SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242767 - RJ (2026/0280496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E C DE A
ADVOGADOS	:	FRANCOIS PIMENTEL MOREIRA - RJ108123
		GUSTAVO ARAUJO MOREIRA - RJ154146
RECORRIDO	:	P H C DE M (MENOR)
REPR. POR	:	K A DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia envolve a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por reconhecer a persistência do inadimplemento, a plena ciência do devedor quanto à execução e a inadequação do *habeas corpus* para dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil pode ser afastada diante de pagamentos parciais, do alegado inadimplemento escusável, e da ausência de intimação pessoal do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa6a26b-9f38-491f-963a-1e9e2d5f46fe

5. Conforme a jurisprudência do STJ, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem impedem a prisão civil. Ainda que o processo se prolongue, a mora do devedor não elimina a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, consideram-se atuais as parcelas inadimplidas próximas ao ajuizamento e as vencidas no curso da execução.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade e não admite dilação probatória, sendo inadequado para reavaliar matéria fática como condição econômica, suficiência de depósitos parciais ou justificativas de impossibilidade de pagamento.

7. Conforme a jurisprudência do STJ, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo e se houve a inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta. 2. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 3º e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, HC n. 771.930/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, HC n. 993.240/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, HC n. 562.002/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/10/2020; STJ, AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no RHC n. 209.868/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no HC n. 505.348/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, HC n. 502.417/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no HC n. 922.004/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, HC n. 752.576/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, HC n.

Documento eletrônico VDA59641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa6a26b-9f38-491f-963a-1e9e2d5f46fe

606.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020; STJ, RHC n. 134.275/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020; STJ, HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp n. 2.934.008/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa6a26b-9f38-491f-963a-1e9e2d5f46fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242767 - RJ (2026/0280496-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	E C DE A
ADVOGADOS	:	FRANCOIS PIMENTEL MOREIRA - RJ108123
		GUSTAVO ARAUJO MOREIRA - RJ154146
RECORRIDO	:	P H C DE M (MENOR)
REPR. POR	:	K A DE M S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem e manteve decreto de prisão civil em execução de alimentos.

2. A controvérsia envolve a legalidade da prisão civil do devedor de alimentos.

3. A Corte de origem denegou a ordem por reconhecer a persistência do inadimplemento, a plena ciência do devedor quanto à execução e a inadequação do *habeas corpus* para dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil pode ser afastada diante de pagamentos parciais, do alegado inadimplemento escusável, e da ausência de intimação pessoal do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem impedem a prisão civil. Ainda que o

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

processo se prolongue, a mora do devedor não elimina a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, consideram-se atuais as parcelas inadimplidas próximas ao ajuizamento e as vencidas no curso da execução.

6. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade e não admite dilação probatória, sendo inadequado para reavaliar matéria fática como condição econômica, suficiência de depósitos parciais ou justificativas de impossibilidade de pagamento.

7. Conforme a jurisprudência do STJ, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo e se houve a inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da ordem em *habeas corpus* para afastar a prisão civil do devedor de alimentos exige ilegalidade ou teratologia manifesta. 2. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 3º e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; STJ, RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014; STJ, AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 19/10/2020; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015; STJ, HC n. 771.930/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, HC n. 993.240/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, HC n. 562.002/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/10/2020; STJ, AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no RHC n. 209.868/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no HC n. 505.348/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, HC n. 502.417/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no HC n. 922.004/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, HC n. 752.576/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, HC n. 606.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020; STJ, RHC n. 134.275/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

Turma, julgado em 13/10/2020; STJ, HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp n. 2.934.008/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por E. C. DE A. contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 50-52):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO PROLONGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão civil do paciente, em execução de alimentos, em razão do inadimplemento de pensão alimentícia fixada judicialmente. 2. O impetrante sustenta incapacidade financeira para adimplemento da obrigação e nulidade do decreto prisional por ausência de intimação pessoal. 3. Decisão indeferiu a liminar e manteve a ordem prisional, diante da ausência de comprovação de impossibilidade absoluta de pagamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a alegada incapacidade financeira afasta a prisão civil por dívida alimentar; e (ii) a ausência de intimação pessoal do devedor invalida o decreto prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A via do habeas corpus não admite dilação probatória, limitando-se à análise da legalidade do decreto prisional. 6. A prisão civil é legítima quando fundada no inadimplemento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 7. O paciente não comprovou o pagamento integral do débito nem a impossibilidade absoluta de cumprir a obrigação, sendo o inadimplemento prolongado indicativo de descumprimento voluntário. 8. A alegação de incapacidade financeira já foi analisada em ação revisional, julgada improcedente, o que afasta sua rediscussão na via estreita do writ. 9. A intimação na pessoa do advogado é suficiente para caracterizar a ciência da execução, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, inexistindo nulidade. 10. O habeas corpus não é meio adequado para revisão da capacidade econômica do devedor ou do valor da obrigação alimentar. IV. DISPOSITIVO 11. Ordem denegada.*

Em suas razões, o recorrente sustenta que deve ser afastada a prisão civil quando o inadimplemento é involuntário/escusável ou quando a dívida é pretérita e avolumada, de modo que, no caso, a prisão revela-se ineficaz em relação à sua finalidade coercitiva.

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

Alega que o decreto prisional é nulo pois não foi precedido de indispensável intimação pessoal para pagamento do débito ou apresentação de justificativa, visto que foi realizada apenas na pessoa do advogado.

Defende que houve pagamento parcial e perda do caráter de urgência, além de sustentar que ajuizou ação revisional de alimentos e há desproporcionalidade e violação ao contraditório substancial.

Requer a expedição de contramandado de prisão.

Informações prestadas às fls. 1765-1770 e fls. 1778-1782.

Parecer do Ministério Público às fls. 1788-1795, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A prisão civil por dívida alimentar constitui instrumento de coerção destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, assegurando o direito fundamental à alimentação do credor.

Conforme o art. 528, § 7º, do CPC, e a Súmula n. 309 do STJ, a dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo.

A prova do pagamento incumbe ao devedor, por constituir fato extintivo do direito do autor e por exigir demonstração do adimplemento da obrigação (RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 28/2/2014).

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

Segundo a jurisprudência do STJ, pagamentos parciais não afastam a atualidade e a urgência do crédito alimentar, nem impedem a prisão civil (AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025; AgInt no HC n. 1.000.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020).

Além disso, ainda que a tramitação se prolongue, a mora imputável ao devedor não afasta a atualidade do débito, pois, no rito coercitivo, são tidas por atuais as parcelas inadimplidas contemporâneas ao ajuizamento e as que vencem no curso da execução (AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.856.976/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp n. 1.219.522/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/10/2015).

Por outro lado, na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível, excepcionalmente, a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos apenas quando verificada a inadequação da medida coativa extrema em razão da notória ausência de atualidade e urgência da prestação, como na hipótese em que o credor tem aptidão para prover a própria subsistência, afastando por si o risco alimentar (AgInt no HC n. 1.015.481/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no RHC n. 209.868/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

de 15/8/2025; AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no HC n. 505.348/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

Assim, o *habeas corpus* é medida excepcional e urgente que exige prova pré-constituída da ilegalidade da segregação, não admitindo dilação probatória. Nessa via, são incabíveis controvérsias de fato, como a averiguação de erro de cálculo, pagamentos parciais, condição econômica do devedor, necessidade do credor, eventual excesso do valor dos alimentos, alterações na capacidade ou na situação econômica das partes, bem como justificativas de impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, matérias que devem ser apreciadas na via adequada.

Por fim, quanto à alegada ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação alimentar, "A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes. (HC n. 606.285/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020).

Ademais, admite-se a mitigação da regra da intimação pessoal diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando demonstrado que o devedor possuía ciência inequívoca da cobrança do débito alimentar. Assim, “Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

contra ela. Precedentes.” (RHC n. 134.275 /DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020).

Em semelhante sentido, esta Corte já assentou que, (...) havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo a quo, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado. (HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA O TÍTULO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que considerou válida a intimação do executado na pessoa do advogado constituído, sem necessidade de intimação pessoal, no cumprimento provisório de sentença de alimentos. O Tribunal de origem concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, ao entender que a parte executada possuía ciência inequívoca da obrigação imposta, porquanto houve requerimento de habilitação no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída - que posteriormente renunciou ao mandato -, bem como em razão de a parte ter requerido nova habilitação no mesmo cumprimento provisório, com a constituição de novos procuradores, apresentando a impugnação ao cumprimento de sentença apenas três meses após a nova habilitação nos autos. A parte recorrente alegou violação aos arts. 105 e 528 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando a obrigatoriedade de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença de alimentos.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A controvérsia cinge-se em verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade no tocante à alegada violação de dispositivos de lei federal, analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ -, bem como definir se a ausência de intimação pessoal do executado no cumprimento de sentença

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

de alimentos enseja nulidade do procedimento, à luz das peculiaridades do caso concreto e da ciência inequívoca do devedor acerca da obrigação.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento do art. 105 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282 do STF.

5. A decisão do Tribunal de origem, baseada em análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e que o executado teve ciência inequívoca do débito alimentar, considerando que: (i) houve requerimento de habilitação da parte no cumprimento provisório de sentença pela advogada então constituída; (ii) a habilitação no cumprimento de sentença ocorreu antes da renúncia de mandato; (iii) a parte requere nova habilitação no cumprimento provisório de sentença, com a constituição de novos procuradores; (iv) a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada apenas três meses após a nova habilitação nos autos;

6. A pretensão de alterar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da inocorrência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade se não ficar demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

8. O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.

9. A regra da intimação pessoal no cumprimento de sentença de alimentos pode ser excepcionalmente flexibilizada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando não há prejuízo e o devedor possui ciência inequívoca do débito, não se configurando nulidade na intimação realizada na pessoa do advogado.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.934.008/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No presente caso, o acórdão recorrido denegou a ordem por reconhecer o inadimplemento e a improcedência de anterior ação revisional, consignando ainda a plena ciência da execução e afastando a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal, além de rechaçar a dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 56-58):

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

Na hipótese dos autos, o paciente não comprovou o pagamento da integralidade do valor executado a título de pensão alimentícia., motivo pelo qual foi decretada sua prisão civil em mais de uma oportunidade do curso da ação executiva.

A obrigação decorreu da sentença de fl. 25, no bojo da ação originária autuada sob o nº 0008258- 56.2013.8.19.0028, na qual se fixou alimentos no percentual de 20% sobre os rendimentos do alimentante, ora paciente, ou não havendo vínculo empregatício, no percentual de 200% do salário mínimo.

Nesse diapasão, o exequente pretendeu a execução do débito alimento que perfazia o montante de R$ 193.619,59 (cento e noventa e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos). Aquele débito decorreu do inadimplemento pelo paciente da verba alimentar entre o período de novembro de 2017 a maio de 2025, ou seja, cerca de oito anos.

Ressalta-se que, no ano de 2023, o paciente ajuizou ação revisional de alimentos, autuada sob o nº 0000519- 23.2023.8.17.2490, na qual pretendeu a redução da verba alimentícia para 20% de seus rendimentos líquidos ou 50% do salário mínimo. Entretanto, o juízo da Vara Única da Comarca de Catende – PE, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo paciente, mantendo a obrigação estabelecida.

O que se percebe, portanto, é que a alegação de incapacidade econômica formulado no bojo do presente Writ já foi analisado em cognição exauriente, em que se percebeu que o paciente dispõe da capacidade econômica para arcar com os alimentos fixados. Indo além, o paciente tem plena consciência da execução que lhe recai, apresentando defesa e pedido de reconsideração no juízo originário (fl. 469).

Nessa esteira, a arguição de nulidade por ausência de intimação, carece de respaldo jurídico, pois além de conhecer da execução, a intimação na pessoa do advogado é suficiente para comprovar o conhecimento do autor, na forma o art. 513, §2º, I, do CPC.

Assim, é que apesar das alegações trazidas neste habeas corpus, restou demonstrado que o paciente não evidenciou o interesse em quitar o débito exequendo, sendo certo que embora argumente que a dívida alcançou montante que não pode pagar, o fato é que há oito anos o executado se exime de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, ou seja, apenas sua desídia foi responsável pela soma das parcelas até o montante ora controvertido.

Portanto, a impetrante não comprovou que o paciente efetuou o pagamento do valor executado, nem mesmo que obteve sentença favorável em ação revisional de alimentos proposta com o objetivo de reduzir a pensão alimentícia fixada, ou mesmo da ilegalidade da medida, o que justifica a decisão que decretou a prisão civil, consoante inteligência da súmula 309 do STJ.

Por fim, é preciso dizer que não se pode admitir, no processo do habeas corpus, ampliação da dilação probatória para análise da alteração da situação financeira das partes ou mesmo da razoabilidade ou não dos alimentos anteriormente fixados. Ademais, sequer há notícia de ajuizamento de ação revisional ou outro meio que o valha para adequar a obrigação a sua capacidade econômica.

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

Nesse cenário, não se verifica teratologia ou inadequação evidente; o habeas corpus é via imprópria para o revolvimento de matéria fática; e, diante da persistência da inadimplência e da plena ciência do paciente acerca da execução, não há abuso de poder ou teratologia a justificar a concessão da ordem.

O decreto prisional está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58712847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:18
Código de Controle do Documento: 969341f1-0b28-4883-bdeb-43225882c266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RHC 242.767 / RJ

Número Registro: 2026/0280496-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00082585620138190028 00154048120268190000 154048120268190000 82585620138190028

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E C DE A
ADVOGADOS	: FRANCOIS PIMENTEL MOREIRA - RJ108123
	GUSTAVO ARAUJO MOREIRA - RJ154146
RECORRIDO	: P H C DE M (MENOR)
REPR. POR	: K A DE M S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:28
Código de Controle do Documento: 0654aac1-4554-4276-b6ce-f158a8f8b2e2